



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.662/18

RELATÓRIO

O presente processo trata de Denúncia formulada pelo Senhor José Sidney Oliveira Filho contra atos do Sr. Silvino Alberto Félix (Presidente da Comissão de Licitação) e do **Sr Ricardo Pereira do Nascimento**, Prefeito do Município de **Princesa Isabel-PB**, noticiando supostas irregularidades ocorridas no processo de licitação Tomada de Preços nº 08/2018.

Após o exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 53/58 dos autos, destacando o seguinte:

A licitação em questão tem como objeto a contratação de empresa especializada visando à implantação de melhorias sanitárias domiciliares – MSD, consubstanciada na construção de cisternas domiciliares para água de chuva, no Município de Princesa Isabel PB. O denunciante relatou supostas falhas no Edital da Licitação, resumidas a seguir:

- Exigência de apresentação da caução em até 03 (três) dias antes da abertura da licitação, entendendo como restrição ao princípio da competitividade;

- Exigência da prova de Adimplência junto à Prefeitura Municipal, requerendo para isso que o documento seja retirado na Secretaria de Finanças do Município. Tal exigência restringiria a participação de licitantes que estivessem em outras localidades, vez que precisariam se deslocar até o município de Princesa Isabel e por outro lado favorecia as empresas locais ou aquelas que já prestem serviços na localidade.

A Auditoria ao analisar as informações trazidas pelo Denunciante ressaltou que:

No tocante à obrigação do participante em apresentar a garantia três dias antes da abertura da licitação, o Órgão Técnico afirmou que a Administração possui discricionariedade para exigir ou não a garantia da proposta, desde que prevista a possibilidade no edital do certame e cujo valor não seja superior a 1% do custo estimado do objeto da contratação, consoante art. 31, III, da Lei nº 8.666/93. Entretanto, a obrigação do participante apresentar tal garantia 03 (três) dias da abertura da licitação é ilegal, vez que se trata de documentação para aferição da qualificação econômica do licitante e sua validação deve ocorrer em conjunto com os demais documentos da habilitação, restando **ilegítima essa exigência editalícia**.

Com relação à exigência de apresentação do documento de adimplência junto à Prefeitura Municipal de Princesa Isabel (item 8.2.11 do Edital), a Lei 8.666/93, art. 29, inciso III determina que a prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal será do domicílio ou sede do licitante. Destarte, não está prevista a exigência da regularidade fiscal do local onde a licitação será realizada, levando-se a concluir que **a exigência contida no item 8.2.11 não encontra respaldo legal**.

Após as citações devidas, o **Sr. Ricardo Pereira do Nascimento**, Prefeito do Município de **Princesa Isabel-PB** apresentou defesa, conforme Documento TC nº 04973/19 (fls. 68/81), o qual foi analisado pela Unidade Técnica que emitiu novo Relatório acostado às fls. 86/91 dos autos, com as seguintes considerações:

1) Da caução exigida como garantia a ser prestada no prazo de 03 (três) dias antes da abertura da licitação;

O defendente alegou que há previsão na Lei nº 8.666/93, artigo 56, que fica a critério da Autoridade Competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, a possibilidade de exigência de prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.662/18

Além disso, sustenta que se não há autorização legal para que se exija a apresentação de tal garantia antes da sessão pública, também não há qualquer tipo de proibição, tanto que o artigo 56 da Lei 8.666/93 deixa a critério da Autoridade Competente como serão formuladas as exigências.

Afirmou ainda que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o ato convocatório por irregularidades, podendo se manifestar por escrito e dirigindo-se a Comissão, protocolizando o pedido até 05 dias antes da data fixada para a realização da sessão pública de abertura dos envelopes, caso não haja manifestação decairá o direito de impugnação.

O Órgão Técnico diz que o questionamento em sede do Relatório Inicial não foi a exigência da garantia, mas sim a apresentação 03 (três) dias antes da abertura da licitação. Como já mencionado, trata-se de documentação para aferição da qualificação econômica dos licitantes, prevista no artigo 31, inciso III da Lei nº 8.666/93, assim sua validação deve ocorrer em conjunto com os demais documentos da habilitação. Permanece a falha inicialmente apontada.

2) Da Prova de Adimplência junto à Prefeitura Municipal.

A defesa alegou que passou pelo crivo da Douta Auditoria nos últimos 05 anos vários casos e a própria Corte já realizou vários julgamentos regulares com editais contendo esse mesmo tipo de exigência e que a Autoridade Competente é livre de acordo com sua conveniência e oportunidade para adotar critério com base no argumento de que a legislação não proíbe tal conduta, ou seja, exigir documentação fora do rol taxativo dos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Assim, argumenta que é possível requer prova de adimplência à Prefeitura.

A Auditoria informa que solicitar prova de regularidade fiscal dos licitantes onde o objeto da licitação será executado não encontra respaldo legal na Lei de Licitações. Tal exigência contraria o artigo 29, inciso III, onde afirma que a prova de regularidade fiscal dos licitantes é do domicílio ou sede do licitante. Destarte, não está prevista a exigência da regularidade fiscal do local onde a licitação será realizada, levando-se a concluir que a exigência contida no item 8.2.11 do edital não encontra respaldo legal.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 1139/2019, às fls. 187/93, com as considerações a seguir:

A denúncia, sob exame nos presentes autos, diz respeito à existência de cláusulas ilegais e violadoras do caráter competitivo presentes no edital da Tomada de Preços nº 08/2018. O art. 3º, caput, seu §1º e inciso I da Lei 8.666/93 estabelecem que o principal objetivo da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, atentando-se aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade e da igualdade entre os licitantes, sem instituição de cláusulas ou condições contratuais que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Ora, sendo a competição um dos principais elementos do procedimento licitatório, a imposição de restrições ou condições no ato convocatório que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo da licitação podem acarretar na redução da participação de possíveis interessados no certame, prejudicando o interesse público.

Compulsando o álbum processual, constatou-se a exigência de apresentação da garantia em até três dias antes da abertura da licitação. Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, em tema, por exemplo, do Acórdão 802/2016 - Plenário, a Lei de Licitações e Contratos permite, em determinadas situações e contextos, que a qualificação econômico-financeira possa ser demonstrada mediante prestação de garantia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.662/18

Todavia, não faz nenhuma exigência de que esta garantia seja entregue antes da abertura dos envelopes referente à habilitação das licitações, até para não restringir a participação de potenciais licitantes e minar, por tabela, a competitividade entre os interessados em negociar com a Administração. O dispositivo que autoriza a exigência de garantia encontra-se elencado no rol de documentos de habilitação e que, de acordo com o artigo 43 do Estatuto, a apreciação da documentação relativa à habilitação deve ocorrer no momento da abertura dos envelopes.

Assim, a teor da dicção legal e da jurisprudência pertinente, mostra-se irregular a exigência de apresentação de garantia da proposta antes do prazo para entrega dos demais documentos de habilitação;

No tocante à exigência no edital do certame de certidão de inadimplência emitida pela Secretaria de Finanças do Município de Princesa Isabel, o artigo 29 da Lei 8666/93 não admite ampliações, especialmente para o fim de exigir a comprovação da ausência de débitos de outra ordem, que não os previstos no referido dispositivo legal.

De fato, a aptidão para a participação no certame diz respeito ao exame dos requisitos legais inerentes à pessoa do licitante, do futuro contratante. Logo, requerer a demonstração de regularidade das obrigações trabalhistas dos sócios ou titulares da empresa configura um excesso injustificável e desproporcional à *mens legis* da norma jurídica, consoante o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União.

Por conseguinte, a desobediência à norma legal anteriormente mencionada deve ensejar a aplicação de multa pessoal, com espeque no art. 56, inc. II da LOTC/PB à autoridade responsável pelo certame, o Prefeito Constitucional de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento.

Diante de tudo o que foi dito, não há como discordar do juízo a que chegou a Unidade Técnica no sentido de que o modelo de contratação concebido na Tomada de Preços nº 008/2018 restringe o caráter competitivo do certame.

Desta forma, assiste razão ao denunciante, opinando a Representante do *Parquet* de Contas pela procedência da presente malsinação. Registre-se que este parecer foi lavrado com base na premissa de que as verbas implicadas no procedimento de Tomada de Preços são todas municipais, inexistindo verbas federais (a propósito do objeto: implantação de melhorias sanitárias domiciliares – MSD consubstanciada na construção de cisternas para coleta de água da chuva, algo comumente financiado com recursos da Fundação Nacional de Saúde). Em havendo verba da União, é de se remeter a matéria ao TCU (SECEX-PB).

Ante o exposto, a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas alvitrou ao Relator e a 1ª Câmara do Tribunal de Contas a (o):

- a) ACOLHIMENTO e PROCEDÊNCIA da Denúncia em análise;
- b) Irregularidade do procedimento licitatório, Tomada de Preços nº 08/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel PB, bem como do contrato dela decorrente;
- c) Aplicação de Multa pessoal prevista no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desse Tribunal, ao Senhor Ricardo Pereira Nascimento (Prefeito do Município), por descumprimento a preceitos legais;
- d) Remessa de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Estadual para que, diante dos indícios de conduta ímproba e/ou criminal descrita neste álbum processual, tomar providências inerentes a sua competência;
- e) Recomendação à atual Gestão do Município de Princesa Isabel, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei de Licitações e Contratos e demais legislações cabíveis à espécie;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.662/18

- f) Comunicação Formal ao ora denunciante e ao denunciado do exato teor da Decisão oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas, e
- g) Representação à Câmara Municipal de Princesa Isabel para a adoção de medidas políticas e sanções que entender aplicáveis à luz do disposto no § 1º do artigo 71 da Carta Magna.

É o relatório! Informando que os interessados forma intimados para a presente sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Membros da Egrégia **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,**

- a) **conheçam da presente DENÚNCIA;**
- b) **Julguem-na PROCEDENTE;**
- c) **Julguem IRREGULAR o Procedimento de Licitação nº 08/2018,** modalidade Tomada de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel-PB, bem como o Contrato dela decorrente;
- d) **APLIQUEM ao Sr. Ricardo Pereira do Nascimento,** Prefeito do Município de Princesa Isabel-PB, exercício financeiro de 2018, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais),** conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- e) **RECOMENDEM** a atual Gestão do Município de Princesa Isabel PB no sentido de observar estritamente aos ditames da Lei nº 8.666/93, evitando a repetição das falhas constatadas na análise do presente processo.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 15.662/18

Objeto: Denúncia

Órgão: **Prefeitura Municipal de Princesa Isabel PB**

Gestor Responsável: **Ricardo Pereira do Nascimento** (Prefeito)

Patrono/Procurador: José Maviavel Élder Fernandes de Sousa – OAB/PB nº 14.422

Denúncia contra atos de suposta irregularidades no Edital de Licitação da Tomada de Preços nº 08/2018. Procedência. Julgase IRREGULAR. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1870/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 15.662/18, que trata de denúncia formulada pelo Senhor José Sidney Oliveira Filho contra atos do Sr **Ricardo Pereira do Nascimento**, Prefeito do Município de **Princesa Isabel-PB**, noticiando supostas irregularidades ocorridas no edital de licitação da Tomada de Preços nº 08/2018, **ACORDAM** os membros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Conhecer da presente DENÚNCIA;**
- 2) **JULGÁ-LA PROCEDENTE;**
- 3) **JULGAR IRREGULAR o Procedimento de Licitação nº 08/2018**, modalidade Tomada de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel-PB;
- 4) **APLICAR** ao *Sr. Ricardo Pereira do Nascimento*, Prefeito do Município de Princesa Isabel-PB, exercício financeiro de 2018, **MULTA** no valor de **RS 2.000,00 (dois mil reais)**, **correspondendo a 39,50 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 5) **RECOMENDAR** a atual Gestão do Município de Princesa Isabel no sentido de observar estritamente aos ditames da Lei nº 8.666/93, evitando a repetição das falhas constatadas na análise do presente processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 10 de outubro de 2019.

Assinado 11 de Outubro de 2019 às 08:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Outubro de 2019 às 12:54



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2019 às 11:46



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL